

## **LEI Nº 7.641, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991**

Dispõe sobre a proteção ambiental das bacias dos Rios Pardo, Moji Guaçu e Médio Grande, estabelece critérios pa- ra o uso e ocupação do solo nesta área e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - As áreas de drenagem das bacias hidro-gráficas dos Rios Pardo, Moji Guaçu e Médio Grande, en-tre a barragem de Marimbondo e Porto Colômbia, serão objeto de ações governamentais preventivas e corretivas de proteção ambiental e equilíbrio ecológico.

Parágrafo único - Integram essas áreas os municípios paulistas banhados pelas águas das bacias de drenagem dos Rios Pardo, Moji Guaçu e Médio Grande.

Artigo 2º - Para a proteção e recuperação ambiental das áreas correspondentes às bacias hidrográficas dos Rios Pardo, Moji Guaçu e Médio Grande, serão adotadas as se-guintes medidas:

I - elaboração de macrozoneamento, estabelecendo diretrizes de uso e ocupação do solo que disciplinem e compatibilizem as atividades sócio-econômicas;

II - estabelecimento e execução de programas, prio-ritários de saneamento básico, implantando sistemas de abastecimento de água e de tratamento de esgotos, de con-trole de poluição industrial, bem como a gestão da apropriação dos recursos naturais.

§ 1º - A elaboração das diretrizes referidas no inci-so I será de responsabilidade dos órgãos técnicos da Se-cretaria do Meio Ambiente, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento e da Secretaria de Planejamento e Ges-tão, em articulação com outros órgãos estaduais e muni-cipais. Tais diretrizes deverão ser consolidadas através de um zoneamento econômico ambiental, garantindo-se a participação das entidades da sociedade civil na sua ela-boração, apreciado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente e instituído por decreto.

§ 2º - O estabelecimento e a execução dos progra-mas previstos no inciso II, bem como a gestão da apro-priação dos Recursos Hídricos, ficarão sob a responsabilidade da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, da Companhia de Tecno-logia de Saneamento Ambiental - CETESB e do Departamento de Água e Energia Elétrica - DAEE, respectivamente, obedecidas as diretrizes gerais de plane-jamento ambiental.

§ 3º - Na elaboração do macrozoneamento e nas di-retrizes de uso e ocupação do solo, deverá ser priorizada a caracterização, de limitação e definição dos tipos de uni-dades de conservação mais adequadas à proteção das áreas de interesse ambiental, incluindo, entre outras, áreas de mananciais, nascentes, várzeas, lagoas e áreas de interes-se turístico-paisagístico.

§ 4º - As áreas definidas como Reserva Florestal Obri-gatória serão inscritas nos Cartórios de Registro de Imó-veis das respectivas Comarcas.

§ 5º - As medidas de guarda, fiscalização e regene-ração das unidades de conservação competirão aos órgãos estaduais e municipais de polícia ambiental e aos proprie-tários das terras abrangidas.

Artigo 3º - A política industrial nas áreas das bacias hidrográficas dos Rios Pardo, Moji Guaçu e Médio Gran-de, fundada na compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a vocação regional e a proteção da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, atenderá aos seguintes preceitos:

I - compatibilização do uso de energia e de recursos não renováveis com os padrões de qualidade ambiental;

II - descentralização geográfica e diversificação da produção;

III - prioridade para o mercado regional;

IV - adequação ao crescimento vegetativo da popu-lação economicamente ativa; e

V - política democrática da produção.

Artigo 4º - Nos cursos d'água, desconformes com sua classificação decorrente das normas de controle da po-luição hídrica, não será permitida a instalação de indústrias cujos efluentes líquidos, mesmo que tratados, apresentem características físico-químicas e biológicas que possam agravar a situação de desconformidade do corpo d'água.

Parágrafo único - alteração e/ou ampliação do pro-cesso produtivo de indústrias e agroindústrias regularmen-te implantadas até a data da publicação desta Lei, cuja localização se enquadre nas condições definidas no "ca-put" deste artigo, somente serão permitidas quando acar-retarem redução de sua incompatibilidade com o meio ambiente.

Artigo 5º - Toda e qualquer forma de armazenamen-to, de líquidos e sólidos com características físico-químicas passíveis de alterar a qualidade das águas e do solo, deve-rá ser construída de acordo com as normas técnicas de segurança, considerando a aplicação de técnicas de dre-nagem seletiva com bacias de contenção e/ou outros dis-positivos que garantam efetivamente a não contaminação dos recursos naturais por tais compostos.

Artigo 6º - Somente será permitida a irrigação ou fertirrigação de solo através da aplicação de efluentes lí-quidos industriais de origem orgânica, desde que seja comprovado que as características químicas dos mesmos confirmam alta biodegradabilidade no solo, não havendo presença de compostos orgânicos metálicos.

Parágrafo único - Deverão, necessariamente, ser res-peitadas as taxas de aplicação de acordo com as caracte-rísticas geológicas da área, estabelecidas através de prévio estudo técnico, aprovado pelos órgãos estaduais de con-trole ambiental.

Artigo 7º - Os municípios das áreas delimitadas no artigo 1º que incorporem em seus planos, programas e em sua legislação as diretrizes estabelecidas nesta Lei, terão preferência na obtenção de recursos estaduais, inclu-sive sob a forma de financiamento.

Artigo 8º - Esta lei e suas disposições transitórias en-trarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.599, de 6 de fevereiro de 1987.

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 1º - Fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos a contar da publicação desta Lei, para o cumprimento das providências estabelecidas nos incisos I e II do artigo 2º desta lei.

Artigo 2º - Enquanto não for estabelecido o macro-zoneamento a que se refere o inciso I, do artigo 2º, a ins-talação de estabelecimentos industriais e agroindustriais deverá obedecer, além dos critérios contidos no corpo des-ta lei, as seguintes normas:

I - será proibida a instalação de pólos petroquími-cos, carboquímicos, cloroquímicos e indústrias nucleares;

II - ficam condicionados à apresentação de EIA/RI-MA (Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto de Meio Ambiente) à aprovação do Conselho Estadual do Meio Ambiente, os empreendimentos enqua-drados nas seguintes categorias:

a) indústrias que queimem mais de 25 (vinte e cinco) unidades padrão de combustível por dia, calculadas na forma do método "A" (Anexo I);

b) indústrias que produzam, estoquem e disponham de mais de 400kg/mês resíduos perigosos, conforme definidos pela NBR 10.004 Resíduos Sólidos, de setembro de 1977, da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

c) indústrias que tenham alto potencial poluidor da atmosfera, determinado na forma do método "B" (Ane-xo II).

§ 1º - A alteração ou ampliação de processo produ-tivo dos estabelecimentos industriais e agroindustriais, re-gularmente implantados até a data da publicação desta Lei e enquadráveis nos incisos deste artigo, somente serão per-mitidas quando acarretarem redução de sua incompatibi-lidade com o meio ambiente, conforme parecer técnico da CETESB, Companhia de Saneamento Ambiental, apro-vado pela Comissão Regional de Meio Ambiente.

§ 2º - O órgão estadual de controle ambiental poderá fixar índices quantitativos para a aferição do risco ambiental, quanto aos aspectos de periculosidade, nocividade e incomodidade, nos casos que não se enquadrem nestas normas.

Artigo 3º - Vetado.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de dezembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Fernando da Costa Boucinhas - Secretário de Energia e Saneamento

Alaor Caffé Alves - Secretário do Meio Ambiente

Cláudio Ferraz de Alvarenga - Secretário do Governo

ANEXO I

A que se refere a alínea "a" do inciso II do artigo 2º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº , de 1991.

Método de Conversão para a Unidade-Padrão de Com-bustível (UP).

A Unidade-Padrão de Combustível fica definida pela seguinte fórmula:

$UP = (X) \cdot (FC)$

onde:

UP = Unidade-Padrão de Combustível (adimensional);

X = Quantidade Combustível a ser queimada, em metros cúbicos por dia, para combustíveis líquidos e gasosos, e em toneladas por dia para combustíveis sólidos;

FC = Fator de Conversão listado abaixo:

Tipo de Combustível Fator de Conversão

Líquido (m<sup>3</sup>/dia)

BFP 1,0

BTE 0,26

Diesel 0,26

OC-4 0,38

Mistura 75 0,55

Mistura 50 0,63

Mistura 25 0,71

Gasoso (m<sup>3</sup>/dia)

GLP 0,0031

Propano 0,0029

Sólido (t/dia)

Coque 0,38

Antracito 0,38

Lenha 0,049

ANEXO II

A que se refere a alínea "c" do inciso II do artigo 2º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº , de 1991.

Método para Determinação do Potencial Poluidor de Atmosfera.

O potencial poluidor (PP) aqui referido é baseado na estimativa de emissão para Material Particulado.

Potencial Poluidor Estimativa de Emissão

Alto  $E > 0,7$  t/dia

Médio  $0,7 > E > 0,2$  t/dia

Baixo  $E < 0,2$  t/dia

Para determinação da Estimativa de Emissão (E) de uma atividade poluidora, deve-se seguir o seguinte procedimento:

- a) estimar a emissão de cada fonte que constituir a atividade poluidora utilizando-se para tanto os fatores de emissão publicados pela CETESB;
- b) a estimativa acima não deve considerar a adição de sistemas de controle na fonte considerada;
- c) através do somatório das emissões de cada fonte, determinada conforme o item "a", determina-se Estimativa de Emissão (E) para entrada na Tabela anterior.